



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.698 - SP (2014/0227952-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SANDRA REGINA ALVES COSTA
ADVOGADO : MARCIO YOSHIO ITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal gira em torno do preenchimento dos requisitos para obtenção de um benefício previdenciário por incapacidade, observando-se os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991.
2. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* concluiu, com base na prova produzida nos autos, que os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não foram preenchidos.
3. Destarte, alterar a premissa fixada pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.698 - SP (2014/0227952-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SANDRA REGINA ALVES COSTA
ADVOGADO : MARCIO YOSHIO ITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Sandra Regina Alves Costa contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta a agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a prova não deve ser reexaminada, mas valorada, prática plenamente aceita pelo STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 576.698 - SP (2014/0227952-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão recursal gira em torno do preenchimento dos requisitos para obtenção de um benefício previdenciário por incapacidade, observando-se os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991.
2. O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* concluiu, com base na prova produzida nos autos, que os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não foram preenchidos.
3. Destarte, alterar a premissa fixada pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O agravante objetiva afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

A questão recursal gira em torno do preenchimento dos requisitos para obtenção de um benefício previdenciário por incapacidade, observando-se os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991.

O acórdão recorrido concluiu, com base na prova produzida nos autos, que os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não foram preenchidos.

Confira-se o teor do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo in verbis*:

O laudo médico pericial, elaborado em 09.11.2009 (fl. 74/77), refere que a autora apresentou exames demonstrando patologias na coluna, problemas de tireóide, hipotireoidismo e depressão. O perito concluiu "autora relativamente jovem, em atividade laborativa que não exige esforços físicos de grande porte e não apresentando no exame clínico correspondência aos achados nos exames de imagem apresentados. Nas manobras de flexão da coluna lombar não apresentou limitações ou dor referida, nem sinais de irradiação para os membros inferiores com sinal de Lasègue ausente, o que afasta possíveis compressões de raízes nervosas. O diagnóstico de hérnia de disco foi realizado em abril de 2007 e não houve manifestações de que tivesse se exacerbado. Sabe-se que os processos discais regredem somente com o repouso e medidas fisioterápicas. Considero-a apta para continuidade de suas atividades.."

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, a presença de inaptidão para o exercício das atividades habituais da autora.

Com efeito, dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia da CTPS à fl. 13, constata-se que a autora mantém vínculo empregatício junto à Prefeitura do Município de Araraquara desde 20.09.1999, na função de recreacionista, ativo atualmente, não restando demonstrado, portanto, que exerça atividade laborativa cujo desempenho fique obstado pelas limitações físicas por ela apresentadas.

Dessa forma, não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

Destaco que nada obsta, entretanto, que a autora venha a pleitear quaisquer dos benefícios em comento novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Esclareço, por fim, que não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, por conta da tutela antecipada, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé do demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial.

Destarte, alterar a premissa fixada pelo Tribunal *a quo* encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR. ART. 557 DO CPC. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

1. Não viola o princípio da colegialidade o julgamento unipessoal do relator, quando obedecidos os requisitos previstos pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, na medida em que, com a interposição do agravo regimental, a questão será reapreciada pelo órgão colegiado.

2. A revisão do entendimento fixado pelo Tribunal de origem, no sentido de não estar demonstrada a existência da incapacidade laborativa, parcial ou total, demanda vedado exame do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A caracterização da divergência jurisprudencial exige a realização do confronto analítico entre as teses adotadas pelos julgados indicados como paradigmáticos e os fundamentos do aresto recorrido, o que não é suprido pela simples transcrição de ementas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 496.099/ES, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 5/6/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0227952-6

AgRg no
AREsp 576.698 / SP

Números Origem: 00048714620084036120 1732166 200861200048715 48714620084036120

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA ALVES COSTA
ADVOGADO : MARCIO YOSHIO ITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRA REGINA ALVES COSTA
ADVOGADO : MARCIO YOSHIO ITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.